



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.655-A, DE 2023

(Do Sr. Lázaro Botelho)

Altera o art. 9º da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para determinar o início imediato das buscas por pessoa desaparecida; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado LÁZARO BOTELHO (PP-TO)

Apresentação: 01/08/2023 11:27:23.483 - MESA

PL n.3655/2023

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Do Sr. LÁZARO BOTELHO)

Altera o art. 9º da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para determinar o início imediato das buscas por pessoa desaparecida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 9º da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para determinar o início imediato das buscas por pessoa desaparecida.

Art. 2º O art. 9º, da Lei nº 13812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º As investigações sobre o desaparecimento iniciarão imediatamente à comunicação às autoridades e serão realizadas até a efetiva localização da pessoa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposta para que as buscas por uma pessoa desaparecida inicie imediatamente está embasada em nossa preocupação com princípios humanitários, com a garantia de direitos fundamentais, com a eficiência na investigação e com a proteção das vítimas em situação de vulnerabilidade.

Em primeiro lugar, é imprescindível considerar a questão humanitária envolvida no desaparecimento de uma pessoa. Cada indivíduo possui sua vida e dignidade, e a possibilidade de estar em situação de perigo exige



\* CD 232969284500\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado LÁZARO BOTELHO (PP-TO)

uma ação rápida e efetiva. O tempo é um fator crítico nessas circunstâncias, pois atrasos podem colocar em risco a vida e a integridade física do desaparecido, especialmente quando se trata de crianças, idosos ou pessoas com necessidades especiais.

Apresentação: 01/08/2023 11:27:23.483 - MESA

PL n.3655/2023

Além disso, a busca imediata é uma garantia aos direitos fundamentais do cidadão. O direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal é protegido por diversas normas e tratados internacionais, bem como pela nossa Constituição. Iniciar as buscas de forma célere é uma forma de assegurar que o Estado está cumprindo sua obrigação de proteger seus cidadãos, oferecendo a assistência necessária para encontrar aqueles que possam estar em perigo.

É notoriamente sabido que a agilidade no início das buscas também é essencial para o sucesso da investigação. Quanto mais tempo se passa, mais difícil pode ser rastrear as pistas, obter informações relevantes e localizar a pessoa desaparecida. Investigar imediatamente os fatos facilita a coleta de evidências, o que aumenta as chances de solucionar o caso com eficiácia. Ademais, a busca imediata demonstra a preocupação e o comprometimento das autoridades competentes com a segurança da população. Essa resposta rápida transmite confiança e conforto aos familiares da pessoa desaparecida, mostrando que o Estado está empenhado em resolver o caso e fornecer o suporte necessário nesse momento difícil.

Vale destacar que, em muitos casos de desaparecimento, as vítimas estão em situações de vulnerabilidade, podendo ser alvo de crimes, abusos ou exploração. Portanto, agir prontamente é uma forma de proteger essas pessoas vulneráveis e evitar que se tornem vítimas de violência ou exploração. Nesse sentido, é fundamental estabelecer protocolos claros e ágeis para a comunicação e início das buscas, envolvendo não apenas as forças de segurança, mas também a colaboração da comunidade, entidades civis e familiares. Essa atuação conjunta fortalece o trabalho de investigação e busca, possibilitando encontrar a pessoa desaparecida o mais rápido possível.



\* C D 2 3 2 9 6 9 2 8 4 5 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado LÁZARO BOTELHO (PP-TO)

Portanto, entendemos ser fundamental que as buscas por pessoas desaparecidas iniciem imediatamente à comunicação às autoridades competentes. Nossa preocupação que gerou essa proposta legislativa é respaldada por princípios humanitários, pela garantia de direitos fundamentais, pela a eficiência na investigação e para proteção das vítimas em situação de vulnerabilidade.

Por todo o exposto e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado LÁZARO BOTELHO

Apresentação: 01/08/2023 11:27:23.483 - MESA

PL n.3655/2023



\* C D 2 3 3 2 9 6 9 2 8 4 5 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.812, DE 16 DE  
MARÇO DE 2019**  
**Art. 9º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-0316;13812>

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI N° 3.655, DE 2023

Altera o art. 9º da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para determinar o início imediato das buscas por pessoa desaparecida.

**Autor:** Deputado LÁZARO BOTELHO

**Relator:** Deputado SARGENTO PORTUGAL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.655, de 2023, tem como finalidade alterar o art. 9º da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para determinar o início imediato das buscas por pessoa desaparecida.

Em sua justificação, o ilustre Autor afirma que a “proposta para que as buscas por uma pessoa desaparecida inicie imediatamente está embasada em nossa preocupação com princípios humanitários, com a garantia de direitos fundamentais, com a eficiência na investigação e com a proteção das vítimas em situação de vulnerabilidade” e que “a busca imediata é uma garantia aos direitos fundamentais do cidadão”.

O Autor ainda argumenta que “o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal é protegido por diversas normas e tratados internacionais, bem como pela nossa Constituição”, de modo que “iniciar as buscas de forma célere é uma forma de assegurar que o Estado está cumprindo sua obrigação de proteger seus cidadãos, oferecendo a assistência necessária para encontrar aqueles que possam estar em perigo”.

Apresentado em 1º de agosto de 2023, o Projeto de Lei em pauta foi distribuído, em 10 do mesmo mês, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), no regime de tramitação ordinária, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.



\* C D 2 3 6 9 3 7 9 9 6 7 0 0 \*

Em 16 de agosto de 2023, fui designado Relator, função que ora desempenho com orgulho.

Encerrado o prazo regimental para emendas, nenhuma foi apresentada nesta Comissão:

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Na forma do disposto no RICD (artigo 32, inciso XVI, alínea ‘b’), cabe a esta Comissão Permanente a análise, quanto ao mérito, de matérias relativas ao combate à violência.

Inicialmente, gostaríamos de deixar clara a nossa posição favorável à aprovação da proposição, pois consideramos fundamental o aperfeiçoamento de nosso ordenamento jurídico de modo que consigamos mitigar ou resolver o problema crescente do desaparecimento de pessoas no país.

A questão dos desaparecidos no Brasil é simplesmente alarmante. Segundo o Fórum de Segurança Pública, no triênio 2019-2021, 200.577 pessoas foram dadas como desaparecidas em registros de ocorrência em todas as unidades da federação, por outro lado, apenas 112.246 foram localizadas.

Como bem aventado pelo Autor da proposição, o desaparecimento de uma pessoa é uma afronta mortal aos seus direitos e garantias fundamentais como o à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

O fim desses desaparecidos muitas vezes é a morte ou a exploração de seu trabalho ou de seus corpos, nos caso das mulheres escravas sexuais; o que está muito em voga ultimamente.

A Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, estabelece uma série de normas que visam a aperfeiçoar os mecanismos de busca e localização de pessoas desaparecidas.

Nela, encontramos a definição de pessoa desaparecida como sendo a de ser humano cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por



\* C D 2 3 6 9 3 7 9 9 6 7 0 0 \*

vias físicas ou científicas. Ela também determina que as investigações sobre o desaparecimento serão realizadas até a efetiva localização da pessoa.

Contudo, a lei em apreço não estabelece prazo para início das operações de busca, ao contrário da Lei nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005, que determina a investigação imediata em caso de desaparecimento de criança ou adolescente.

Sabemos que a investigação imediata é fator crucial para o sucesso da missão de encontrar a pessoa desaparecida. No entanto, ainda podemos perceber, no país, a cultura equivocada do esperar 24 a 48 horas, muitas vezes disseminada até pelos órgãos estatais.

A proposição aventada procura por termo a essas percepções incorretas e determina a busca imediata de desaparecidos também no caso de pessoas adultas, por intermédio da modificação proposta à Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019.

O Estado tem que fazer sua parte e colocar seus recursos especializados em ação, a favor da sociedade, de forma efetiva, e isso depende fundamentalmente da celeridade nesses casos.

Em face do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.655, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **SARGENTO PORTUGAL**  
 Relator



\* C D 2 3 6 9 3 7 9 9 6 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

Apresentação: 01/11/2023 13:34:31.937 - CSPCCO  
PAR 1 CSPCCO => PL 3655/2023

**PAR n.1**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.655, DE 2023**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.655/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga - Vice-Presidente, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramage, Dimas Gadelha, Dr. Allan Garcês, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, Lucas Redecker, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Daniela Reinehr, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Ismael Alexandrino, Jones Moura, Junio Amaral, Kim Kataguiri, Marcos Pollon, Marx Beltrão, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Deputado SANDERSON  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**